



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009283-23.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CLAUDETE DA SILVA, são apelados JANDIRA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA e ADEVALTER FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0009283-23.2024.8.26.0223 Comarca:

Guarujá (1ª Vara Cível)

Apelante: Claudete da Silva

Apelado: Adevalter Ferreira da Silva

Voto nº 31.527

**FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.
VALORES CONSTRITOS EM CONTA
POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA
CORRENTE, AFASTANDO A PROTEÇÃO
LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Fase de cumprimento de sentença. Alegação de
impenhorabilidade de valores mantidos em conta
poupança. Conta poupança utilizada como conta
corrente, afastando a proteção legal.**

Recurso não provido.

A sentença de fls. 128/131, de relatório adotado, julgou extinta a fase de cumprimento de sentença e contra ela voltou-se a apelante, pedindo sua reforma. Alegou, em suma, impenhorabilidade dos valores constritos, depositados em conta poupança.

Contrarrazões.

É o relatório.

Com efeito, apesar de se tratar de constrição de conta poupança, como anotado na decisão impugnada, o extrato juntado pela apelante a fl. 109 demonstrou o constante movimento de partidas de débito e crédito na aludida conta.

Constatou-se, assim, evidente desvirtuamento da conta poupança, utilizada como conta corrente, de modo a afastar a proteção reclamada pela recorrente, nos termos, aliás, do quanto já deliberado pelo Tribunal:

*“AÇÃO DE COBRANÇA DE
MENSALIDADES ESCOLARES – FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DE VALOR
INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS
APLICADO EM CDB – DESCABIMENTO –
POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO –
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA REGRA
DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO
INCISO X DO ART. 833 DO CPC –
PRECEDENTE DO STJ – BLOQUEIO
ONLINE DE QUANTIA DEPOSITADA EM
CONTA CORRENTE – ALEGAÇÃO DE QUE
SE TRATA DE VERBA DE NATUREZA
SALARIAL – NÃO COMPROVAÇÃO –*

*CONTA CORRENTE QUE RECEBE OUTROS
CRÉDITOS CUJA ORIGEM NÃO FOI
DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO”*

(Agravado de Instrumento n.
2117917-69.2024.8.26.0000, rel. Des. Andrade
Neto, j. 26/09/2024)

Por isso, entendo pela manutenção da decisão
impugnada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —